

LEI MUNICIPAL N.º 1.755, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui e Regulamenta o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família natural, por meio da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990.

Parágrafo Único. O serviço mencionado no *caput* desse artigo, uma vez instituído, atuará como parte integrante da política de atendimento integral no âmbito da assistência social a crianças e adolescentes do Município de Agrestina- PE, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), com vistas à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, justifica-se pela necessidade de acolhimento de crianças ou adolescentes, mediante guarda provisória, por famílias previamente cadastradas e habilitadas, residentes no Município de Agrestina- PE, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto de equipe técnica especializada da Assistência Social do município e em estreita interlocução com a Vara Única da Comarca de Agrestina- PE.



Art. 3º Criança é a pessoa em desenvolvimento com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente é a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos, conforme estabelece a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora visa à proteção integral da criança e do adolescente de 0 a 18 anos incompletos.

Art. 4º. Compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família natural, aquelas que tenham seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de manutenção na família natural, ampliada ou extensa.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. **Acolhimento:** Medida Protetiva prevista nos artigos 90 e 101, incisos VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, Lei 8.069/1990, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa, com vistas a sua proteção integral;
- II. **Família Natural:** É a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, conforme estabelece o artigo 25 da Lei 8.069/1990 - ECA;
- III. **Família Extensa ou Ampliada:** aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e/ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei 8.069/1990 - ECA;
- IV. **Família Substituta:** nomenclatura dada à família que acolhe criança e/ou adolescente após processo de destituição do poder familiar, da família natural.
- V. **Família Acolhedora:** Qualquer pessoa ou família previamente cadastrada, avaliada e que tenha recebido orientações e formação pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e que se disponha a acolher, voluntariamente, criança e/ou adolescente em seu núcleo familiar sem intenção de realizar adoção;
- VI. **Auxílio Financeiro:** Valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para apoiar financeiramente as despesas decorrentes do acolhimento, que não deve ser caracterizado como remuneração à família, mas como subsídio pelas despesas dispensadas aos cuidados com a criança ou adolescente.



Parágrafo Único. A colocação em Família Substituta definida no inciso IV, far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança e do adolescente, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei 8.069/1990 – ECA.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora objetiva:

- I. Garantir o direito fundamental de convivência familiar às crianças e adolescentes, que necessitem de proteção integral, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violação de direitos;
- II. Ofertar atenção especial às crianças e adolescentes, bem como, a suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas socioassistenciais e setoriais, visando, preferencialmente, o retorno da criança e/ou do adolescente de forma protegida à família natural/extensa ou ampliada;
- III. Oferecer suporte às famílias natural/extensa ou ampliada, favorecendo a sua reorganização com vistas ao retorno da criança e/ou adolescente, sempre que possível;
- IV. Articular com a rede socioassistencial e as demais políticas públicas, a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais/extensas ou ampliadas;
- V. Inserir e acompanhar a criança e/ou o adolescente e suas famílias, de forma sistemática, na rede de serviços socioassistenciais e setoriais, visando, sempre, a sua proteção integral;
- VI. Oportunizar para as crianças e/ou adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;
- VII. Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-as/os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo Único. A colocação em Serviço de Família Acolhedora, de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á através da modalidade de guarda, após decisão judicial.

Art. 7º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Agrestina/PE, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono e/ou órfãos), e que necessitem de proteção integral, sempre com autorização judicial.

§1º O atendimento à criança e adolescente dependerá da disponibilidade de famílias acolhedoras habilitadas.

§ 2º Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora farão a colocação das crianças e adolescentes em famílias acolhedoras habilitadas, observadas as suas características e necessidades.

§ 3º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento familiar não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária e avaliação técnica interdisciplinar.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 8º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal responsável pela Política Pública de Assistência Social ou equivalente na cidade de Agrestina- PE, que contará com a articulação e o envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de crianças e adolescentes, notadamente:

- I. Poder Judiciário;
- II. Ministério Público;
- III. Defensoria Pública;
- IV. Conselho Municipal de Assistência Social;
- V. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;
- VI. Conselhos Tutelares;
- VII. Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, cultura, lazer, trabalho e renda.

Art. 9º As crianças ou adolescentes acolhidas/os no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora receberão:

- I. Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II. Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III. Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família natural, nos casos em que houver possibilidade;



- IV. Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
- V. Direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas na rede regular de ensino do município.

CAPÍTULO III

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 10. As pessoas interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Não estar respondendo a processo judicial criminal;
- II. Ter moradia fixa no município de Agrestina há mais de 02 (dois) anos e nele permanecer durante todo o período de acolhimento, salvo excepcionalidades que deverão ser avaliadas pelas equipes técnicas da Vara Única da Comarca de Agrestina - PE e do Serviço de Família Acolhedora;
- III. Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio integrais à criança ou ao adolescente acolhida/o;
- IV. Ser maior de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo, identificação de gênero, orientação sexual e estado civil;
- V. Não estar inscrito no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA);
- VI. Não estar habilitado em processo de adoção;
- VII. Não apresentar interesse em adotar criança ou adolescente;
- VIII. Apresentar concordância de todos os membros da família que convivem no mesmo domicílio, no ato da habilitação;
- IX. Não ter membro da família algum que resida no domicílio que faça uso abusivo ou tenha dependência de álcool e/ou outras substâncias psicoativas;
- X. Comprovar renda familiar igual ou superior a meio salário mínimo *per capita*;
- XI. Possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança e/ou adolescente em situação de acolhimento familiar;

XII. Apresentar parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e por outros profissionais da rede quando necessário;

XIII. Comprometer-se formalmente a respeitar o sigilo das informações sobre a criança e/ou adolescente e sua família de origem.

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será realizada através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito, onde será respeitado, prioritariamente, os interesses e direitos da criança e do adolescente.

Art. 11. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Agrestina- PE, com a apresentação dos documentos abaixo elencados:

- I. Carteira de Identidade;
- II. Certidão de nascimento ou casamento;
- III. Comprovante de residência;
- IV. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como, da Justiça Federal;
- V. Comprovante de atividade remunerada de pelo menos 01 (um) dos membros da família, respeitado os incisos VIII a XI do art. 10 desta lei.
- VI. Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VII. Atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

§ 1º Os serviços de saúde do município serão obrigados a realizar a avaliação do responsável legal a fim de emitir o atestado a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, sempre que for a este solicitado pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;



§ 2º Criança e/ou adolescente apta/o ao acolhimento familiar não será acolhida/o por pessoas ou famílias cadastradas e aptas que, por ventura, possuam vínculo de parentesco.

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento contínuo, sendo orientadas sobre:

- I. os objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- II. a diferenciação com a medida de adoção;
- III. a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I. Participação em formação inicial;
- II. Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III. Participação nos encontros articulados pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para troca de experiências com todas as famílias, abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família natural, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

CAPÍTULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família natural/extensa, ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único. A permanência mencionada no *caput* desse artigo, não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária e avaliação técnica interdisciplinar.

Art. 14. Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e/ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15. Cada família acolhedora deverá receber somente 01 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se for grupo de irmãos.

Parágrafo Único. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver uma avaliação técnica que vai verificar e decidir se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso, ou se seria mais adequado o acolhimento institucional já disponibilizado pelo município.

Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora”, expedido pela Vara Única da Comarca de Agrestina – PE e/ou da Infância e Juventude se houver.

Art. 17. Os técnicos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

§ 1º A equipe técnica deverá elaborar relatório psicossocial circunstanciado com base em visitas e registros, a ser encaminhado à autoridade judiciária com cópia ao Conselho Tutelar e ao COMDICA.

§ 2º Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família natural ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara Única da Comarca de Agrestina e/ou Infância e Juventude quando houver para verificação da inclusão da criança ou adolescente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Art. 18. A família acolhedora será previamente informada quanto às possibilidades de reintegração familiar ou inserção em família substituta na perspectiva de contribuir com esse processo.

Art. 19. O término do acolhimento em família acolhedora da criança ou do adolescente dar-se á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural/extensa ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I. Acompanhamento junto à rede de serviços, após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II. Acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança ou adolescente, para apoio em relação ao processo de separação com a criança ou adolescente, decorrente da reintegração ou adoção;
- III. Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança, para apoio em relação ao processo de separação da família e da criança ou adolescente, decorrente da reintegração ou adoção.



Parágrafo Único. O acompanhamento previsto no inciso I desse artigo será de até 06 (seis) meses.

CAPÍTULO V DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 20. A Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará em hipótese algum vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o município de Agrestina- PE, ou, com alguma entidade que venha a executar o serviço posteriormente.

Art. 21 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pela(s) criança(s) e adolescente(s) acolhido(s), enquanto estiver(em) sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que segue:

- I. Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e/ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. Atender às orientações da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e participar do processo de preparação, formação inicial e continuada, acompanhamento sistemático ou atividades outras que se façam necessárias;
- III. Prestar informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhida/o aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV. Manter a(s) criança(s) e/ou adolescentes regularmente matriculado(s) e frequentando assiduamente às unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;
- V. Contribuir na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família natural/extensa, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

§ 1º Nos casos de não adaptação da família, da criança e/ou adolescente, ou por avaliação da equipe técnica do Serviço, a família procederá à desistência formal da guarda provisória, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescente acolhida/o, até que a equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com a autorização da Vara Única ou da Infância quando houver, realizem transferência para nova família acolhedora ou para Serviço de Acolhimento Institucional.

§ 2º A situação mencionada no § 1º desse artigo deve ser comunicada, via ofício, pela equipe técnica, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas à autoridade judiciária competente;

§ 3º A transferência para outra família acolhedora ou Serviço de Acolhimento Institucional deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento pela equipe técnica.

CAPÍTULO VI DO SERVIÇO

Art. 22. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá ter uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora, da criança e/ou adolescente, da família natural/extensa e dos devidos encaminhamentos para a rede de serviço, sempre no sentido de corresponsabilidade, que será composta no mínimo por:

- I. 01(um) coordenador(a);
- II. 01 (um) assistente social;
- III. 01(um) psicólogo(a);
- IV. 01(um) pedagogo(a).

§ 1º A referência técnica para Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora estabelece que para até 15 (quinze) crianças e/ou adolescentes será necessária equipe técnica composta por 01 (um) assistente social e 01(um) psicóloga/o.

§ 2º Após o quantitativo de referência será acrescida/o mais 01 assistente social e 01 psicólogo para até 15 crianças e/ou adolescentes inseridas no Serviço.

§ 3º A contratação e a formação da equipe técnica são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania de Agrestina, responsável pela Política Pública de Assistência Social em Agrestina- PE.

Art. 23. A Equipe Técnica de referência prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e/ou ao adolescente acolhido/a e à família natural/extensa.

Parágrafo Único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica que será responsável por cadastrar, selecionar, formar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 24. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:



- I. Elaborar e pactuar o Plano Individual de atendimento- PIA, em conjunto com os envolvidos nos processos de acolhimento;
- II. Visitas domiciliares periódicas para acompanhamento do cotidiano da criança e/ou adolescente, sua evolução e relações com a família;
- III. Atendimento multiprofissional;
- IV. Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 25. O acompanhamento à família natural, à família acolhedora, à criança e/ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 26. O Município assegurará formação continuada às famílias acolhedoras e à equipe técnica, com temáticas relacionadas à convivência familiar e comunitária, vínculos afetivos, trauma, diversidade, equidade racial e de gênero, deficiência e direitos humanos, visando qualificar o atendimento e a proteção integral de crianças e adolescentes.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre a criança e/ou adolescente e a família natural e/ou extensa e a família acolhedora, a serem realizados na sede do Serviço ou em local definido pela equipe técnica em concordância com as famílias, estando garantidas as condições necessárias para esse encontro;

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família natural/extensa;

§ 3º A Equipe Técnica fornecerá ao Juízo da Comarca de Agrestina/PE relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhida/o, prestando informações sobre a possibilidade ou não da reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitada a realização de relatório multiprofissional, junto à rede socioassistencial e setorial, com apontamentos que destaquem possíveis vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais;

§ 4º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar dar-se-á por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

Art. 27. A coordenação e equipe técnica deverão manter em prontuário e arquivo específicos, na sede do Serviço, os laudos médicos com as descrições de necessidades especiais ou outras informações pertinentes que possam ser necessárias posteriormente, além do registro de acompanhamento quando a criança e/ou adolescente estiver em família acolhedora.

Parágrafo Único. A guarda dos registros deve respeitar o período mínimo de 05 (cinco) anos após a reintegração familiar ou outras medidas adotadas pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS E AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 28. As famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora têm a garantia do recebimento de auxílio financeiro, por criança e/ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

- I. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente o auxílio financeiro ao tempo de acolhida;
- II. Nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá o auxílio financeiro integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento, conforme estabelecido nesta lei com recursos em dotação orçamentária específica;
- III. Na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor do auxílio financeiro será limitado até o máximo de 03 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhida/os exceda 03 (três) pessoas.

Art. 29. O auxílio financeiro será repassado através de transferência bancária, em conta corrente, indicada para esta finalidade por membro designado no termo de guarda e responsabilidade:

§ 1º O auxílio financeiro para as famílias acolhedoras que receberem crianças e/ou adolescentes será equivalente a 70% (Setenta por cento) do salário mínimo vigente, respeitado o disposto no Art. 28 e seus incisos;

§ 2º O valor do auxílio poderá ser revisto anualmente, por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e a correção monetária pelo índice oficial adotado pelo Município de Agrestina.

Art. 30. O auxílio financeiro será repassado por criança e/ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período de acolhimento, e será subsidiado pelo Município de Agrestina/PE mediante cofinanciamento da União e/ou Estado.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Agrestina- COMDICA poderão ser utilizados, recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FUNDECA, inclusive aqueles decorrentes da previsão do § 2º do

art. 260 da lei nº 8.069/90, quando da apresentação de Plano de Trabalho, Projeto ou equivalente;

§ 2º Mediante autorização do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, poderão ser utilizados, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, quando da apresentação de Plano de Trabalho, Projeto ou equivalente.

Art. 31. A família acolhedora, que tenha recebido o auxílio financeiro e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania, responsável pela Política Pública de Assistência Social em Agrestina- PE processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como, desatendimento aos direitos da criança e/ou adolescente acolhida/o.

Art. 32. A família acolhedora terá atendimento prioritário no Sistema Municipal de Saúde e Educação, em razão e, tão somente, quando do acolhimento de criança e adolescente.

Art. 33. O auxílio financeiro destina-se ao custeio das despesas com a criança e/ou adolescente acolhida/o, as quais compreendem:

- I. Alimentação;
- II. Vestuário;
- III. Materiais escolares e pedagógicos;
- IV. Serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local;
- V. Atividades de cultura e lazer;
- VI. Transporte;
- VII. Demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no ECA;

CAPÍTULO VIII DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal responsável pela Política Pública de Assistência Social em Agrestina/PE, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de Decretos que deverão seguir a legislação Nacional, bem como, políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 35. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com Organizações da Sociedade Civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação

vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 36. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e/ou adolescentes acolhidas/os com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 37. O Poder Executivo deverá:

- I. Ofertar espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias, às crianças e adolescentes atendidas/os no serviço;
- II. Custear os vencimentos da equipe técnica, de apoio e do auxílio financeiro às famílias acolhedoras;
- III. Disponibilizar veículo adequado para o funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV. Oferecer qualificação, capacitação e educação permanente para equipe técnica que compõe o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo Único. Poderá o Poder Executivo Municipal receber cofinanciamento Federal, Estadual, do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes- FUNDECA e/ou do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS para custear o que disciplina os arts. 28 e 29 desta lei.

CAPÍTULO IX DAS FISCALIZAÇÕES

Art. 38. O processo de monitoramento e avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal responsável pela Política Pública de Assistência Social em Agrestina – PE, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio da equipe técnica de referência da Proteção Social Especial, com apoio da Vigilância Socioassistencial, mediante ciclo de monitoramento e avaliação contínua dos resultados.

§ 1º Compete à equipe técnica da Proteção Social Especial acompanhar o funcionamento do Serviço, consolidar informações sobre acolhimentos realizados, reintegrações familiares e demais medidas protetivas aplicadas, garantindo a alimentação regular dos sistemas nacionais de informação do SUAS.



§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e os Conselhos Tutelares exercerão a fiscalização social do Serviço, devendo receber relatórios semestrais com informações quantitativas e qualitativas.

§ 3º Os relatórios e indicadores previstos neste artigo subsidiarão o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas municipais voltadas à convivência familiar e comunitária.

Art. 39 As informações pessoais de crianças, adolescentes, famílias acolhedoras e famílias de origem são sigilosas, sendo vedada sua divulgação, nos termos do art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Parágrafo único. O descumprimento do dever de sigilo sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como, de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 41. Aplicam-se essas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 42. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento deverá dispor, entre outros aspectos, sobre o fluxo operacional, critérios de cofinanciamento, formação continuada da equipe técnica e parâmetros de avaliação de resultados.

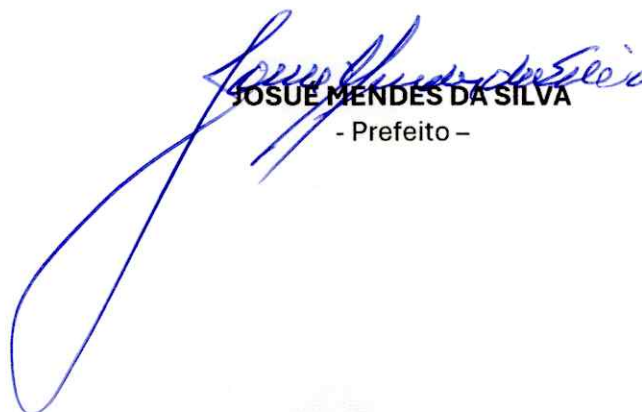
Art. 43. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora integrará as ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social e no Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, quando existente ou posteriormente instituído, devendo seguir as diretrizes e metas neles estabelecidas.



Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo

Gabinete do Prefeito, 19 de fevereiro de 2026.



JOSUE MENDES DA SILVA
- Prefeito -



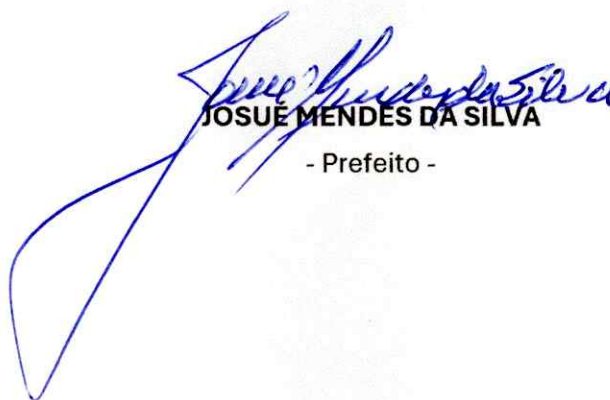
LEI MUNICIPAL N.º 1.755 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu SANCIONO e PUBLICO no Quadro de Publicações desta Prefeitura, a **Lei Municipal n.º 1.755, de 19 de fevereiro de 2026**, que *“Institui e Regulamenta o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.”*

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, em 19 de fevereiro de 2026.



JOSUÉ MENDES DA SILVA
- Prefeito -



Agrestina/PE, 19 de fevereiro de 2026.

Ofício GP nº. 035/2026.

Excelentíssimo Senhor Vereador

JOSÉ PEDRO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Agrestina - PE.

Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira

Ref. Lei Municipal

Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal Sancionada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA
PROTOCOLO nº <u>298</u>
<u>[Assinatura]</u> Assinatura do Receptor
DATA: <u>24 / 02 / 2026</u>

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, o Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que **sancionou** à Lei Municipal aprovada por esta Casa Legislativa, devidamente descrita abaixo:

LEI MUNICIPAL	MATÉRIA
LEI MUNICIPAL N.º 1.755, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.	"Institui e Regulamenta o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, e dá outras providências."

Considerando que a citada Lei foi devidamente sancionada no prazo legal, encaminho em anexo cópia para ciência e arquivamento no ementário do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade, renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
24 / 02 / 26 nº 056
[Assinatura]
Maria José Martins B. Santos

[Assinatura]
JOSUE MENDES DA SILVA
- Prefeito Constitucional -

